



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO **OFÍCIO Nº 600/2026**. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - PCT, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, DESTINADOS AO AUTOCONSUMO TRADICIONAL NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA LOCALIZADAS EM TERRITÓRIOS TRADICIONAIS, SITUADAS EM CONTEXTOS URBANOS, PERIURBANOS E RURAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE GARANHUNS/PE. LEGALIDADE. LEI Nº 11.947/2009. RESOLUÇÃO Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026, DO CD/FNDE. RESOLUÇÃO Nº 11, DE 22 DE JUNHO DE 2026, DO CD/FNDE. DECRETO Nº 6.040/2007. LEI Nº 14.133/21. **POSSIBILIDADE.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 4º, inc. I, e 6º, inc. I da Lei Ordinária Municipal nº 5.148, de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral a **emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

II – DOS FATOS

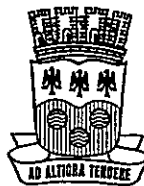
A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela Secretaria Municipal de Educação, por intermédio de sua representante, a Sra. Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, para proceder com a análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de realizar o **“chamamento público para aquisição de refeições prontas e gêneros alimentícios provenientes de Povos e Comunidades Tradicionais - PCT, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, destinados ao autoconsumo tradicional nas escolas de educação básica pública localizadas em territórios tradicionais, situadas em contextos urbanos, periurbanos e rurais da Rede Municipal de Ensino de Garanhuns/PE”**, mediante solicitação contida no Ofício nº 600/2025, recebido em 13 de agosto de 2026.

De acordo com as informações elencadas nos autos, a justificativa para a realização do chamamento público pretendido decorre da necessidade de assegurar o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos estudantes da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com os princípios e diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a fim de promover, simultaneamente, o fortalecimento da agricultura tradicional e o desenvolvimento sustentável das comunidades locais.

Essa medida, conforme delineado no termo de referência, tem por objetivo o incentivo à aquisição de gêneros alimentícios produzidos por Povos e Comunidades Tradicionais (PCT), tratando-se de uma política pública alinhada com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 11/2026 do CD/FNDE, consistente na aproximação desses grupos com as unidades educacionais, através do fornecimento de alimentação escolar que reflita a diversidade sociocultural do município. Ao mesmo tempo, justifica-se que a natureza simplificada do procedimento possui a capacidade de fomentar a inclusão produtiva, a geração de renda e o fortalecimento da segurança alimentar e nutricional dessas populações.

Segundo a secretaria demandante, o chamamento público proposto dialoga com os objetivos do Projeto Contrapovos Brasil, capitaneado pelo Ministério Público Federal em





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

parceria com diversos órgãos e instituições, que simplifica o procedimento para ampliar o acesso dos Povos e Comunidades Tradicionais (PCT) aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Esse método, consoante enfatizado na documentação apensada, configura-se como importante instrumento de promoção do direito humano à alimentação adequada e às tradicionais formas de produção alimentícia.

Conforme salientado no termo de referência anexo, o procedimento encontra-se fundamentado na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, principalmente no que tange ao respeito à identidade cultural, à participação dos Povos e Comunidades Tradicionais (PCT) e à valorização dos seus modos de vida. Essa interpretação encontra-se pautada na contribuição da produção alimentar tradicionalmente produzida na região e no valor nutricional da merenda escolar ofertada, além de sua influência com relação à redução dos impactos ambientais relativos ao escoamento da produção e ao fortalecimento da economia local.

A secretaria requisitante informa, ainda, que além do valor nutricional dos alimentos produzidos organicamente pelos PCTs, suas aquisições simbolizam desenvolvimento sustentável, segurança nutricional e geração de renda para as comunidades fornecedoras. Ademais, frisa-se que tal iniciativa valoriza a produção tradicional, fortalece as organizações comunitárias e preserva a cultura alimentar no município, em consonância com as diretrizes do PNAE.

A respectiva secretaria sublinha que a modelagem da contratação adotada baseia-se no instituto do chamamento público, tomando por base o art. 14, §1º, da Lei nº 11.947/2009, arts. 24, I, e 30, ambos da Resolução CD/FNDE nº 04/2026, art. 1º e 2º da Resolução CD/FNDE nº 11/2026 e o Decreto nº 6.040/2007, subsidiado pela Lei nº 14.133/21.

Para fins de planejamento e reserva orçamentária, a Secretaria Municipal de Educação apresentou estimativa no valor de R\$481.474,40 (quatrocentos e oitenta e um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos). Esse montante resultou da pesquisa de mercado realizada junto aos fornecedores e representantes locais, mediante publicação de convocação de cotações de preços no Diário Oficial da AMUPE (Código Identificador: 7951F0F3), em 24 de fevereiro de 2026, a partir do qual foi tomado como base a média dos valores praticados na localidade.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Registra-se que a adoção exclusiva das cotações obtidas *in loco*, como parâmetro de preço, é justificada em razão dos demais dados obtidos através de sites oficiais e bases de dados amplas não refletirem, de forma fidedigna, as particularidades e variáveis inerentes à realidade local.

Destaca-se que a secretaria solicitante acostou aos autos documentos comprobatórios para demonstrar a disponibilidade de recursos orçamentários para suprir a demanda pleiteada, com a finalidade de assegurar a regularidade e legalidade da contratação.

Cabe pontuar que, consoante elencado no referido termo de referência, a contratação resultará no período de vigência de 12 (doze) meses, cujo início contar-se-á a partir da data de assinatura do contrato, mediante observância das exigências legais aplicáveis.

Isto posto, demonstra-se que os autos apresentados foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Geral, nesta data.

Para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Documento de Formalização de Demanda - DFD; **b)** Termo de Referência - TR; **c)** Minutas do edital e do contrato; **d)** Bloqueios orçamentários e declaração de disponibilidade financeira; **e)** Ofício nº 600/2025-SEDUC, solicitando parecer jurídico, e demais anexos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é saliente destacar que esta posição reflete uma avaliação meramente opinativa sobre a contratação em questão, não caracterizando um ato de gestão, mas sim uma avaliação técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade, nos termos do Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21².

Esta aferição, por sua vez, não engloba o exame do conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou dos elementos que fundamentaram a decisão contratual no âmbito

² BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm#art107. Acesso em: 25 ago. 2026.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

discrecionário. Trata-se, assim, de uma análise que se circunscreve à verificação da conformidade do procedimento com as normativas legais estabelecidas.

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de procedimento simplificado para o chamamento público relativo à aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, notadamente das comunidades e povos tradicionais, para serem utilizados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal³ estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sob essa perspectiva, entende-se que a realização da licitação é, como regra geral, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Esse procedimento visa garantir o tratamento isonômico entre os eventuais interessados, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, somando o melhor preço ao alcance do bem/serviço que melhor satisfaça o interesse público, conforme disposto no art. 11 da Lei de Licitações nº 14.133/21.

Entretanto, é importante ressaltar que essa regra geral não é absoluta e existem situações em que é permitida a aplicação de procedimentos simplificados. A lei nº

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2026.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

11.947/2009, dispensa, expressamente, a obrigatoriedade da adoção do processo licitatório quando o caso versar sobre a necessidade de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, notadamente àqueles produzidos por assentados rurais, comunidades tradicionais indígenas, quilombolas e grupos formais ou informais de mulheres.

Nessa linha, temos o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009, *in verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na **aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.**

§ 1º **A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria (grifos nossos).

Essa alternativa integra a política pública do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, que prioriza a utilização de alimentos orgânicos nas refeições ofertadas pelas instituições públicas de educação básica do país, notadamente aqueles produzidos por comunidades quilombolas e povos tradicionais.

O Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, conceitua o que são povos e comunidades tradicionais:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Por isso, a alimentação tradicional nas escolas deve ser valorizada a partir das boas práticas e da importância do papel das comunidades quilombolas e demais povos tradicionais para a manutenção e reprodução da agrobiodiversidade. Essa necessidade também é objeto da Norma Técnica nº 3/2020/6ªCCR/MPF, que discorre sobre os serviços de inspeção sanitária





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

incidentes sobre a comercialização e consumo de alimentos produzidos pelos povos e comunidades tradicionais e sua relação com a alimentação escolar. Trata-se de matéria igualmente discutida através da Norma Técnica nº 3744623/2023/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE, que disserta acerca da participação dos PCTs no PNAE.

Nesse tocante, torna-se imperioso destacar que o Art. 24, I, da Resolução CD/FNDE nº 04, de 26 de fevereiro de 2026, que dispõe acerca da gestão e oferta da alimentação escolar aos estudantes da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, estabelece como meio adequado para a aquisição desses produtos a utilização da chamada pública.

A esse respeito, torna-se imperativo invocar a referida previsão, contida no dispositivo regulamentar, *ipsis litteris*:

Art. 24. A aquisição de alimentos com recursos financeiros federais do PNAE deverá ocorrer por:

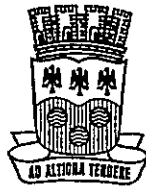
I - chamada pública; procedimento administrativo simplificado, destinado à aquisição de alimentos provenientes da Agricultura Familiar, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, nos arts. 29 a 39 desta Resolução e no art. 37, inciso XXI, da Constituição; e [...]

A adoção desse procedimento possui natureza preferencial, dado ao objeto da contratação pretendida, consoante o disposto no art. 30 da Resolução supracitada, e trata-se de um procedimento simplificado para que os produtores rurais e comunidades tradicionais possam ter acesso ao chamamento público.

Complementarmente, a Resolução CD/FNDE nº 11, de 22 de junho de 2026, passou a disciplinar acerca da chamada pública específica para as aquisições de gêneros alimentícios provenientes dos Povos e Comunidades Tradicionais - PCT, no âmbito do PNAE. A partir da referida norma, ficou demonstrado a desnecessidade de procedimento licitatório, restando consubstanciado que a condução administrativa mediante edital de chamamento, revela-se como instrumento plenamente adequado para a condução de contratações que versem sobre objeto dessa natureza.

Assim preceitua o art. 1º da Resolução supracitada:





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, a **aquisição de alimentos** de que trata o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, destinados ao autoconsumo tradicional nas escolas de educação básica pública localizadas em territórios tradicionais, situadas em contextos urbanos, periurbanos ou rurais, por meio de chamada pública específica de fornecedores pertencentes aos **Povos e Comunidades Tradicionais - PCT** de que tratam o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, e o Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os territórios tradicionais podem estar situados em contexto urbano, periurbano ou rural, com ou sem a regularização fundiária.

§ 2º A aquisição de que trata o caput será realizada por meio de edital de **chamada pública** específico, de forma administrativa, **sem procedimento licitatório**, conforme a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e modelo orientativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 3º O edital de chamada pública específico para os PCT deverá ser realizado pela Entidade Executora - EEx ou pela Unidade Executora - UEx.

§ 4º Para fins da chamada pública específica destinada aos PCT, considera-se autoconsumo tradicional o conjunto de alimentos coletados, produzidos, manipulados, beneficiados e conservados pelos próprios PCT, de acordo com suas culturas alimentares, sistemas produtivos tradicionais e modos de organização social.

§ 5º Os alimentos para autoconsumo tradicional são provenientes dos territórios tradicionais, nos quais os PCT mantenham vínculos históricos, sociais, culturais ou econômicos, baseados em relações de consanguinidade, solidariedade, reciprocidade, afinidade ou afetividade, com compartilhamento de valores, modos de vida e sistemas alimentares semelhantes.

Importa destacar, que a própria resolução é flexível com relação à participação dos PCTs em chamadas públicas mais amplas, que, ainda assim, estejam correlacionadas à agricultura familiar, conforme disposição constante do seu art. 2º, em conformidade com a previsão do art. 14 da Lei nº 11.947/2009. Desse modo, destaca-se que além do procedimento em averiguação revelar-se pertinente à forma de aquisição pretendida, a ausência de especificidade não implica na inadequação da via eleita. Com isso, constata-se que o pedido da secretaria demandante segue alinhado com a legislação e normas regulamentares pertinentes.

Insta salientar que o procedimento administrativo em apreço reger-se-á, subsidiariamente, pela Lei nº 14.133/21, consoante ratificado pelo art. 14 da Resolução nº 11 do CD/FNDE. Nesse sentido, considerando a imperiosidade do procedimento, evidencia-se que os autos foram regularmente carreados pelos documentos instrutórios relativos à operacionalização inicial do chamamento público.

É válido pontuar que a secretaria requisitante procedeu com a confecção do termo de referência, buscando observar os parâmetros fixados pelo art. 6º, XXIII, da Nova Lei de





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos. O referido documento contém os elementos necessários à sua elaboração, ao detalhar o objeto; os fundamentos que justificam a necessidade da contratação; às condições de participação e habilitação de fornecedores, quilombolas e comunidades tradicionais; projeto de venda; do credenciamento; dos envelopes contendo a documentação para habilitação; procedimento de abertura dos envelopes; resultado e classificação dos fornecedores; impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos; as especificações e o valor admitido; modelo de gestão e fiscalização do contrato a ser formalizado; e existência de dotação orçamentária.

O termo de referência anexo também contempla a apresentação de amostras; obrigações entre o contratante e o contratado; do contrato administrativo regido pelo direito público; do pagamento; sanções administrativas; condições de fornecimento e entrega; da substituição de alimentos; fiscalização dos produtos; do controle e limite anual de comercialização por agricultor familiar; e disposições gerais.

Ademais, destaca-se que a secretaria solicitante procedeu à elaboração da minuta do Edital de Chamada Pública em observância às disposições constantes da Resolução CD/FNDE nº 04/2026 e da Resolução CD/FNDE nº 11/2026, responsáveis por disciplinar o procedimento de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, abrangendo regras relativas à publicação do edital, pesquisa de preços, habilitação dos fornecedores, apresentação dos projetos de venda e critérios de seleção.

Verifica-se, ainda, que a minuta acostada aos autos contempla os seguintes itens: objeto e suas especificações; dos preços; do limite de fornecimento; da finalidade; dos princípios; dos recursos orçamentários; da publicidade; das condições de participação; da documentação de habilitação; o projeto de venda; entrega de envelopes; sessão pública; critérios de seleção e julgamento dos projetos de venda; do resultado; das impugnações e pedidos de esclarecimentos; dos recursos administrativos; homologação e adjudicação; da apresentação e avaliação das amostras; da contratação; da execução do contrato; condições de entrega; do recebimento; fiscalização; pagamento; obrigações entre as partes da relação; sanções administrativas; extinção contratual; informações; disposições finais e os anexos.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma, observa-se que o instrumento convocatório apresentado encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.947/2009, Resolução CD/FNDE nº 04/2026, Resolução CD/FNDE nº 11/2026, e, subsidiariamente, pela Lei nº 14.133/2021, atendendo aos requisitos formais necessários à regular instauração do procedimento de chamada pública destinado à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atendimento ao PNAE.

Ademais, verifica-se que a secretaria demandante promoveu a juntada aos autos dos modelos necessários à adequada instrução do procedimento de chamada pública, quais sejam: Projeto de Venda; Declaração de Responsabilidade pelo Controle do Atendimento do Limite Individual de Venda dos cooperados/associados; Declaração de Produção da Agricultura Familiar própria; e Modelo de Protocolo de Entrega de Envelopes.

Os referidos instrumentos encontram respaldo na Resolução CD/FNDE nº 04/2026, especialmente no art. 34, e na Resolução CD/FNDE nº 11/2026, notadamente em seus arts. 1º e 9º, que dispõem sobre os fornecedores aptos a participar do processo de aquisição no âmbito do PNAE, estabelecendo os critérios de elegibilidade e enquadramento das organizações fornecedoras da agricultura familiar. Também amoldam-se ao art. 35 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026 e 10 da Resolução CD/FNDE nº 11/2026, que disciplinam sobre as condições de habilitação, incluindo a exigência de apresentação do Projeto de Venda e demais documentos comprobatórios necessários à demonstração da regularidade e da conformidade dos participantes com as regras do programa.

No mesmo sentido, a exigência da Declaração de Responsabilidade pelo Controle do Limite Individual de Venda encontra fundamento no art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026 e no art. 12 da Resolução CD/FNDE nº 11/2026, os quais estabelecem o limite individual de comercialização do agricultor familiar no âmbito do PNAE, fixado em R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP/CAF ou NIS, impondo sua observância como condição de regularidade das aquisições. Nesse contexto, atribui-se às organizações fornecedoras o dever de controle e verificação do referido limite por seus associados ou cooperados, como mecanismo de governança e conformidade normativa.

Dessa forma, a juntada dos modelos apresentados revelam-se indispensáveis à adequada instrução do procedimento, assegurando a padronização documental, a





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

rastreabilidade das informações, a regular habilitação dos fornecedores e a observância integral das disposições da Resolução CD/FNDE nº 04/2026 e Resolução CD/FNDE nº 11/2026, notadamente no que se refere às fases de enquadramento, habilitação e controle da execução no âmbito do PNAE.

Ressalte-se que a eventual ausência ou inadequação dos referidos instrumentos comprometeria a regularidade formal do procedimento, na medida em que dificultaria a verificação dos requisitos de habilitação, a correta aferição do enquadramento dos fornecedores e o controle do limite individual de comercialização previsto nas referidas resoluções, podendo acarretar riscos à conformidade do certame e à própria execução contratual.

Assim, sob o ponto de vista estritamente jurídico-formal, conclui-se que a juntada dos modelos atende aos parâmetros normativos aplicáveis, contribuindo para a regularidade da fase preparatória da chamada pública e para a observância das regras que regem o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Ademais, verifica-se que a secretaria demandante procedeu à juntada aos autos da minuta do contrato a ser celebrado com os fornecedores selecionados ao final do certame, em consonância com o planejamento da contratação e com a fase preparatória do procedimento administrativo.

Ao término do certame e após a homologação do resultado da chamada pública, será formalizado o respectivo instrumento contratual entre a Administração Pública e o(s) fornecedor(es) selecionado(s), o qual será regido pelo regime jurídico de direito público, assegurando-se a observância dos princípios do art. 37 da Constituição Federal e das normas específicas aplicáveis ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, especialmente a Resolução CD/FNDE nº 04/2026 e Resolução CD/FNDE nº 11/2026, aplicando-se supletivamente, no que couber, a Lei nº 14.133/2021, notadamente o art. 89, que disciplina os contratos administrativos, com incidência de cláusulas inerentes ao regime jurídico-administrativo.

No que se refere ao conteúdo da minuta do contrato acostada aos autos, verifica-se que o instrumento contempla, em linhas gerais, as cláusulas essenciais à formalização da contratação administrativa, notadamente: o objeto e os preços; as obrigações do contratante e





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do contratado; a vedação à subcontratação; o valor do chamamento; a vigência contratual; do pagamento; a entrega dos gêneros alimentícios; reequilíbrio econômico-financeiro; fonte de recursos; fiscalização e gestão do contrato; alterações; sanções administrativas; medidas acautelatórias; rescisão contratual; publicação; casos omissos; e foro competente.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, conclui-se que o instrumento se encontra aparentemente apto a instruir a fase subsequente do procedimento, não se verificando, neste momento, óbices legais à sua continuidade.

Tais elementos asseguram não apenas a legalidade da instrução processual, mas a transparência, racionalidade e planejamento da contratação pretendida. A presença e a consistência documental estruturante confere robustez à motivação da contratação e evidencia o devido planejamento por parte da Administração, em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade, da transparência e da boa governança pública.

Portanto, à luz das obrigações legais de acessibilidade, das peculiaridades operacionais do objeto, da correta instrução procedimental com base no TR e demais documentações acostadas, a opção pela chamada pública configura-se como instrumento jurídico adequado, proporcional, eficiente e alinhado aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, mormente os da legalidade, eficiência, razoabilidade, economicidade, publicidade e impessoalidade.

IV - CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da contratação direta, **OPINA FAVORAVELMENTE**, esta Procuradoria Geral pela legalidade do **Chamamento Público para aquisição de refeições prontas e gêneros alimentícios provenientes de Povos e Comunidades Tradicionais - PCT, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, destinados ao autoconsumo tradicional nas escolas de educação básica pública localizadas em territórios tradicionais, situadas em contextos urbanos, periurbanos e rurais da Rede Municipal de Ensino de Garanhuns/PE**, com espeque no art. 14, §1º, da Lei nº 11.947/2009, Resolução CD/FNDE nº 04/2026, Resolução CD/FNDE nº 11/2026 e





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Lei nº 14.133/21, conforme solicitação contida no **Ofício nº 600/2026**, desde que todas as formalidades legais exigidas sejam plenamente atendidas.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral de apreciar valores e/ou quantitativos, por carecer de tal competência. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar o credenciamento pretendido, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Recomendo ainda que necessariamente devem ser cumpridas todas as formalidades legais exigidas.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 25 de agosto de 2026.

Paulo André Lima do Couto Soares

OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 101/2025-GP

